



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

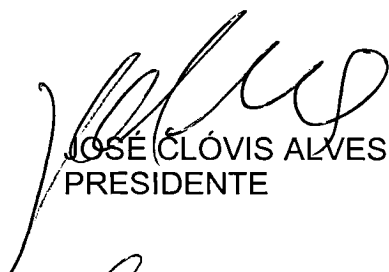
Processo nº : 10935.003302/2005-65
Recurso nº : 153.156
Matéria : IRPJ – Ex(s). 2003 e 2004
Recorrente : BLAZIUS & FRIZZO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/A
Recorrida: 2ª. TURMA/DRJ em CURITIBA/PR
Sessão de : 09 DE NOVEMBRO DE 2006
Acórdão nº : 105-16.150

DIPJ. SOCIEDADE CONSTITUIDA EM 2002, PENDENTE DE INSCRIÇÃO NO CNPJ. INSCRIÇÃO NO CNPJ EM 2004. A condição de empresa inativa, porém, sem inscrição no CNPJ por razões alheias a sua vontade, impede a apresentação da DIPJ e, em consequência, afasta a imposição de multa por atraso da informação fiscal.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BLAZIUS & FRIZZO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/A.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


DANIEL SAHAGOFF
RELATOR



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

Processo nº. : 10935.003302/2005-65

Acórdão nº. : 105-16.150

FORMALIZADO EM: 11 DEZ 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS ALBERTO BACELAR VIDAL, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), WILSON FERNANDES GUIMARÃES, IRINEU BIANCHI e EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT.

Two handwritten signatures in black ink, one positioned below the other, appearing to be the signatures of the council members mentioned in the text.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10935.003302/2005-65
Acórdão nº. : 105-16.150

Recurso nº. : 153.156
Recorrente: BLAZIUS & FRIZZO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/□

RELATÓRIO

Em 12.07.2005 foram lavrados em face do sujeito passivo acima indicado, dois autos de infração no valor de R\$ 200,00 CADA UM (fls.15 e 16) em decorrência da entrega em atraso da Declaração de Informações – DIPJ referente aos exercícios de 2003 e 2004, respectivamente.

A entrega tempestiva da mencionada informação fiscal ocorreria até no dia 30.05.2003 e 31.05.2004, respectivamente. Entretanto, a ora Recorrente, apresentou as DIPJs em 03.12.2004 e 01.12.2004, respectivamente, após o prazo estabelecido pela autoridade fazendária, ensejando a imputação de multa mínima a cada exercício em atraso, conforme indicado no parágrafo precedente.

Apresentada Impugnação, a DRJ de origem manteve os lançamentos nos termos da Instrução Normativa SRF n.17/99, alteradas pelas INs. 04/2000, 21/2001, 145/2002, 308/2003 e 401/2004 que determinam também, às empresas inativas a apresentação tempestiva das respectivas DIPJs.

No Recurso Voluntário, a Recorrente reitera os argumentos constantes da peça impugnatória afirmando em suma que, embora a sociedade atuada tenha sido constituída em 02.10.2002, o respectivo registro da mesma junto ao CNPJ restou pendente de efetivação até 11.2004, em razão de exigências atribuídas pela SRF em face de um sócios, situação regularizada apenas em 2004.

Constata-se às fls. 27 dos autos, informação prestada pela SRF registrando que a sociedade foi constituída em 02.10.2002. Em seguida, na mesma rubrica, consta a data de 11.2004.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10935.003302/2005-65

Acórdão nº. : 105-16.150

V O T O

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos pressupostos de admissibilidade. Cabível sua apreciação conforme se expõe a seguir.

Efetivamente não se trata de sociedade inativa inscrita no CNPJ nos exercícios relativos aos lançamentos em discussão. Conforme se pode verificar dos registros informados pela SRF apensados às fls. 27 existem duas datas de constituição/abertura da sociedade autuada: a primeira, 02.10.2002 e a segunda, 11.2004.

Destes indicativos se pode concluir que, embora a sociedade Recorrente não tenha instruído sua Impugnação ou Recurso Voluntário com documentos comprobatórios de suas afirmações, o extrato trazido pela própria autoridade fiscal é elemento significativo de prova e deve ser considerado.

Conforme alega o Recorrente, sem o número do CNPJ não me parece possível a apresentação da DIPJ ainda que em formulário simplificado. O sistema não pode aceitar um formulário sem a informação básica que é o número de inscrição do contribuinte no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ.

Entendo, portanto que, “data máxima vênia”, deve ser reformada a r. decisão do julgador administrativo “a quo” posto que o enquadramento do contribuinte autuado como sociedade inativa não procede.

Nestas condições, voto no sentido de acolher o recurso para DAR-lhe provimento afastando as penalidades imputadas.

Sala das Sessões, DF, 09 de novembro de 2006.

DANIEL SAHAGOFF